

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO ALTO ALEGRE /RS.

Ref.: Edital Pregão Eletrônico N° 005/2023

Recurso Administrativo

KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.024.502.0001-40, com sede no município de Ibirubá-RS, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação do Fornecedor **MECANICA LUZARDO LTDA**, inscrita no CNPJ **01.687.760/0001-81**, com fulcro no item 12.3¹ do instrumento convocatório², seguindo o artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal n° 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal n° 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE:

¹ 13.3-Aceita a intenção de recurso, conceder-se-á ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões escritas.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o N° 005/2023, a qual visa a contratação de empresa para julgamento por item, para aquisição de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, julgamento por item, para **Contratação de Empresa Para Aquisição de Peças (Novas) e Prestação de Serviços Para Recuperação/Manutenção de Veículos do Transporte Escolar de Propriedade do Município**, com recebimento das propostas ocorrido na data de 11 de Abril de 2023, às 08:30horas.

Neste sentido, a Recorrente vem apresentar as irregularidades ocorridas pela Licitante cecedora no Certame aqui exposto. Sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2. DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Alto Alegre/RS para o certamente licitatório, a recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital nº PE 005/2023, conforme asserevado alhures.

Na ocasião, após a disputa do lote, restou ao final habilitada a Empresa **MECANICA LUZARDO LTDA**, inscrita no CNPJ **01.687.760/0001-81**, ofertando a melhor proposta de preços para atender o item 3 do objeto da Licitação.

Contudo, urge a recorrente salientar que a Empresa ora habilitada não cumpriu com o exigido ao Edital, deixando de atender o 10.4 Qualificação econômico-financeira letra b)⁴ e Item 11.7 Verificação da Habilitação subitem 11.8⁵ conforme será exposto a seguir.

Manifestou-se intenção de recurso.

É o breve relato dos fatos.

b) Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com registro no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com a devida apresentação dos cálculos onde constem os índices de Liquidez Instantânea; Liquidez corrente; Liquidez Geral; Gerencia de Capitais de Terceiros e grau de endividamento aplicando-se a seguinte fórmula

⁵ 11.8--Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Dá análise da habilitação, a Empresa **MECANICA LUZARDO LTDA**, inscrita no CNPJ **01.687.760/0001-81**.

Desatendeu ao item 10 Habilitação - 10.2 quanto a Regularidade Fiscal letra b, Item 10.4 Qualificação econômico-financeira letra b e Item 11.7 Verificação da Habilitação subitem 11.8 do instrumento convocatório. Violando as regras do próprio instrumento convocatório, o qual é sabido, faz lei entre as partes, não podendo ser violado ou não observado.

Dessa feita, por cautela, procede com pedido expresso, desde já, a fim de que a Ilustre Comissão Permanente de Licitações reveja os atos praticados quando a Habilitação da mesma e participação ulterior no certame, sem a devida documentação exigida pelo instrumento convocatório.

Quanto ao desatendimento do edital ao item 11.7 Verificação da Habilitação subitem 11.8

Quanto a solicitação do Instrumento Convocatório:

11.8 Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante

É claro que a exigência é que **TODOS** os documentos apresentados deve estar em nome da licitante sob pena de inabilitação. Empresa descumbriu este Item, apresentando assim a PROVA DE REGULARIDADE(CRF) JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO(FGTS) com outra razão social. Como demonstrado a seguir:



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01.687.760/0001-81
Razão Social: VALDEMAR LUSALDO H MARQUES ME
Endereço: RUA CORONEL VICTOR VILA VERDE 1460 / PITANGUEIRAS / SANTO ANTONIO DA PATRULHA / RS / 95500-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

A exigência do Edital, DEVE SER CUMPRIDA, e neste caso, não houve.

Quanto ao desatendimento do edital ao item 10.4, letra “b”:

Quanto a solicitação do Instrumento Convocatório:

*n) Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com **registro no órgão competente**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com a devida apresentação dos cálculos onde constem os índices de Liquidez Instantânea; Liquidez corrente; Liquidez Geral; Gerencia de Capitais de Terceiros e grau de endividamento aplicando- se a seguinte fórmula:*

É claro que a exigência é que **DEVE** ser apresentado balanço Patrimonial REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO RS, a Empresa não cumpre esse requisito, apresentando balanço somente **protocolado** sem qualquer Registro ou legalidade.

ILDEMAR LUSALDO HELDT MARQUES
DIRETOR ADMINISTRADOR
CPF: 547.795.100-15

ISIDRA RAMOS LOPES
CONTADORA
Reg. CRC - RS 40982
CPF: 191.964.400-82



Este Livro foi protocolado sob o nº 22/117.248-3 no dia 07/04/2022. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

pág. Junta Comercial 290/293

A exigência do Edital, **DEVE SER CUMPRIDA**, e neste caso, não houve qualquer embasamento legal de cumprimento quanto a apresentação do Balanço Patrimonial;

Importante destacar, ainda, o disposto no art. 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto ao desatendimento do edital ao item 10.4, letra “b”:

Quanto a solicitação do Instrumento Convocatório:

b) Que comprovem a boa situação financeira da empresa, com a devida apresentação dos cálculos onde constem os índices de Liquidez Instantânea; Liquidez corrente; Liquidez Geral; Gerencia de Capitais de Terceiros e grau de endividamento aplicando-se a seguinte fórmula

LIQUIDEZ GERAL: índice mínimo: 1,00;

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: índice máximo 1,00;

LIQUIDEZ CORRENTE: índice mínimo 1,00

Novamente a Empresa **MECANICA LUZARDO LTDA**, inscrita no CNPJ **01.687.760/0001-81**, descumpriu a exigência do Edital; **Não apresentando os** índices com seus devidos calculos, descumbrindo mais uma vez o solicitado no edital.

Descumpriu com as exigências previstas no edital de convocação, devendo o mesmo restar declarado INABILITADO, sendo que no caso aqui *in concreto*, a HABILITAÇÃO de forma ilegal, impede a contratação da proposta mais vantajosa, adequada as exigências do certame e a legalidade, pois está restringindo os demais licitantes regulares.

4. DOS PEDIDOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. a receber o presente Recurso Administrativo, conhecendo, posteriormente suas razões, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando o fornecedor aqui inabilitado para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão quanto a habilitação da Empresa **MECANICA LUZARDO LTDA**, inscrita no CNPJ **01.687.760/0001-81**, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibirubá/RS, 14 de Abril de 2023.

KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA CNPJ:
03.024.502/0001-40
FRANCISCO KADERLI
PROPRIETÁRIO/ADMINISTRADOR
CPF: 009.374.340-86